DECISÃO SINGULAR DSG - G.MJMS - 1064/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/15454/2014
PROTOCOLO	: 1539876
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS IRMÃOS DO BURITI
ORD. DE DESPESAS	: WLADEMIR DE SOUZA VOLK
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 051/2014
RELATORA	: CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
CONTRATADO	: MOCA COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA.
PROC. LICITATÓRIO	: PREGÃO ELETRÔNICO N° 020/2014
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: AQUISIÇÃO DE MATERIAL ODONTOLÓGICO.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	: R$ 51.829,91

DECISÃO SINGULAR. CONTRATO. AQUISIÇÃO DE MATERIAL ODONTOLÓGICO. FORMALIZAÇÃO. CONTRATO E 1º TERMO ADITIVO. 2ª E 3º FASES. LEGALIDADE E REGULARIDADE.

Trata-se do Contrato Administrativo nº 051/2014, pela modalidade de Pregão Eletrônico nº 020/2014, celebrado entre a ***Prefeitura Municipal de Dois Irmãos do Buriti*** e a empresa ***Moca Comércio de Medicamentos LTDA.***, cujo objeto é aquisição de material odontológico, com valor contratual no montante de R$ 51.829,91 (cinquenta e um mil oitocentos e vinte e nove reais e noventa e um centavos).

Impende inicialmente destacar que a 1ª fase da contratação pública já se encontra julgada regular e legal por este Tribunal, através da Decisão Singular DSG-G.MJMS n° 4841/2015 (processo TC/MS 15457/2014).

Aprecia-se, neste momento, a formalização contratual (2ª fase) e a formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato (3º fase).

Em sede de Análise – ANA-6ÏCE - 17377/2015 (peça n° 17), a Equipe Técnica da 6ª Inspetoria constatou que a documentação juntada aos autos encontra-se em conformidade como os Estatutos Legais que regem a matéria, em especial a Lei Federal de Licitações e Contratos Administrativos nº 8.666/93.

Diante disso, a Equipe Técnica opinou:

> *"1 - pela **regularidade** e **legalidade** da formalização do contrato (**2ª FASE**), nos termos do Artigo 120, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS N° 76/2013;*
> *2 - pela **regularidade** e **legalidade** do **1º Termo Aditivo**, na forma do inciso III, do § 4º, do artigo 120, do **Contrato N° 51/2014 (3ª FASE)**, do citado Regimento."*

Encaminhados os Autos ao Ministério Público de Contas, este emitiu o Parecer PAR-MPC - GAB.5 DR.JOAOMJR - 18725/2015 (peça n° 23), opinando pela legalidade e regularidade da formalização do instrumento de contrato e da execução contratual, por estarem em conformidade com a legislação pertinente.

Vieram os autos a esta Relatoria, para decisão.

É O RELATÓRIO.

Extrai-se dos autos que tanto o Corpo Técnico quanto o representante do *"parquet"* de Contas foram unânimes em se manifestar pela legalidade e regularidade da formalização do Contrato Administrativo nº 051/2014 e de seu 1º Termo Aditivo.

De fato, vislumbro que os documentos encaminhados a esta Corte de Contas demonstram que a contratação pública encontra-se em conformidade com a

legislação de regência, em especial a Lei de Licitações e Contratos Administrativos no tocante à formalização tanto do contrato quanto do termo aditivo.

Ademais, considerando a ausência de carimbo no envelope de postagem, não há possibilidade de verificação da tempestividade na remessa de documentos a esta Corte, motivo pelo qual não há se falar em aplicação de multa regimental.

Mediante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 10, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MS, e acompanhando o entendimento da Equipe Técnica e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** no sentido de**:**

1) Declarar a ***regularidade*** e a ***legalidade*** da formalização do Contrato Administrativo nº 051/2014 **(2ª fase)**, nos termos do art. 120, inciso II, da Resolução Normativa nº 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/12;

2) Declarar a ***regularidade*** e a ***legalidade*** da formalização do 1º Termo Aditivo **(3ª fase)**, nos termos do art. 120, inciso III, também da Resolução Normativa nº 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/12;

3) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

Nos termos do artigo 70, § 2º do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 04 de março de 2016.

Cons. MARISA SERRANO

Relatora

dlrl